

Lucas Koakoski¹, Daniele Nespolo², Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS: REVISÃO TEÓRICA SOBRE TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Lucas Koakoski¹

Daniele Nespolo²

Renato Breitenbach³

Verena Alice Borelli⁴

Priscila Bresolin Tisott⁵

Jane Rech⁶

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo conceituar a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão como instrumentos de reorganização societária visando a redução da carga tributária. Importante ressaltar que o objetivo deste trabalho obedece aos parâmetros legais do planejamento estratégico e das operações societárias aproveitando-se das lacunas existentes na Lei para a diminuição da carga tributária. Verificou-se que o planejamento tributário é ético nos limites da legislação e as figuras da transformação, incorporação, fusão e cisão se apresentam como possibilidades de redução da carga tributária e de custos favorecendo a saúde financeira das empresas e contribuindo, assim, para o crescimento da economia do país.

¹Graduando em Ciências Contábeis, Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, e-mail: lucas@cenci.srv.br

²Aluna do Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Caxias do Sul (PPGA/UCS), e-mail: nespolo.daniele@gmail.com

³Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Caxias do Sul (PPGA/UCS), e-mail: renatobreitenbach@gmail.com

⁴Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Caxias do Sul (PPGA/UCS), e-mail: verena.borelli@gmail.com

⁵Aluna do Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade de Caxias do Sul (PPGA/UCS), e-mail: priscila.tisott@gmail.com

⁶Doutora em Comunicação Social pela Pontífca Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Universidade de Caxias do Sul (PPGA/UCS), e-mail: janerech@terra.com.br

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

Palavras-chave: Planejamento Tributário. Operações Societárias. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão.

1 INTRODUÇÃO

Aliada ao grande movimento da globalização e ao cenário econômico mundial faz-se necessário que as empresas calculem seus custos e identifiquem o seu diferencial quanto aos seus concorrentes. Nesta perspectiva, urge entender a legislação em vigor, para permanecer e organizar societariamente a entidade.

Assim, surgem a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão com ênfase na reorganização societária para que seja feito o reenquadramento tributário, visto que a carga tributária para as empresas se apresenta como fator impeditivo de alavancagem e de crescimento.

Os quatro elementos são fundamentais para repensar as estratégias e o planejamento tributário. A reorganização societária necessita de análises detalhada para que seja verificada a real situação da empresa, pois o contribuinte deve seguir todos os aspectos acerca da elisão fiscal.

2 MÉTODO DE PESQUISA

Assim sendo, o presente artigo tem como objetivo conceituar a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão como instrumentos de reorganização societária visando a redução da carga tributária. Ressalta-se que são tratadas no presente estudo como alternativas para a redução da carga tributária, com abordagem no âmbito da legislação societária e fiscal, utilizando-se do método de pesquisa bibliográfica no presente estudo.

As principais fontes de pesquisa concentraram-se na origem do assunto, isto é, a Lei 6.404 de 1976, que aborda todas as questões de ordem prática e teórica no que concernem ao foco do presente trabalho.

3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E ELISÃO FISCAL

No planejamento tributário existem alguns temas que geram diferentes interpretações quando abordados na reorganização societária. Para que o planejamento estratégico ocorra parte-se do pressuposto de que a empresa encontra-se numa situação em que esteja sendo desfavorecida mediante as alternativas que legislação oferece.

No direito tributário abordam-se os conceitos de elisão fiscal e evasão fiscal que são importantes, principalmente quando abordados os temas: transformação, incorporação, fusão e cisão, visto que abrangem lacunas na legislação para organizar societariamente as empresas.

De acordo com Iudicibus et al. (2010) a elisão fiscal consiste em conduta lícita por parte do contribuinte no qual tem por finalidade a diminuição da carga tributária. Nesta perspectiva encontramos duas correntes de pensamento no qual identificam a elisão fiscal como uma maneira de buscar na própria lei espaços que permitem ação em que a empresa ou o conteúdo em questão seja permitido fazer sem ter por questionamento do legislador a decisão adotada.

A outra corrente de pensamento visa encontrar na lei lacunas que apresentam duplas ou variadas formas de interpretação e desta forma, tal procedimento adotado por

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

determinada empresa que venha a diminuir a carga tributária da empresa pode ser questionado pelo legislador.

A evasão fiscal consiste em omitir, reduzir, evitar o pagamento de impostos que se apresentam devidos e que, por vontade de outrem visam lesar o fisco se caracterizando como ato ilícito, classificado como fraude e os demais crimes contra a ordem tributária. Conforme Lei 4.729/65 a evasão fiscal possui algumas características peculiares:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. (BRASIL, 1976)

O planejamento tributário não se configura como evento único em que a empresa irá se beneficiar para sempre dos benefícios tributários, muito pelo contrário, ele exige das empresas constante aperfeiçoamento e projeta atos futuros que vem a fortalecer a economia da entidade, e nas palavras de Oliveira (2003):

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

Planejamento Tributário é a atividade empresarial que, desenvolvendo-se de forma estritamente preventiva, projeta os atos e fatos administrativos com o objetivo de informar quais os ônus tributários em cada uma das opções legais disponíveis. O objeto do planejamento tributário é, em última análise, a economia tributária. Cotejando as várias opções legais, o administrador obviamente procura orientar os seus passos de forma a evitar, sempre que possível, o procedimento mais oneroso do ponto de vista fiscal. (OLIVEIRA, 2003 p. 154).

As empresas, em determinados momentos, não estão preparadas para o mercado e para a economia que se apresenta devido aos mais variados fatores negativos que podem ocorrer e, para isto, elas requerem de reorganização societária, de planejamento tributário. A solução se apresenta em buscar força em conjunto com outras empresas que podem vir a se tornar uma só, e, seguindo conduta lícita, podem optar pela transformação, incorporação, fusão ou cisão, processos que são detalhados nos capítulos a seguir.

4 TRANSFORMAÇÃO

Na atividade empresarial existem diferentes personalidades jurídicas que distinguem e classificam as empresas no mercado perante ao fisco, perante aos fornecedores, clientes e prestadores de serviços. As personalidades existentes são: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresaria por cotas de participação limitadas, empresa sociedade anônima de capital aberto e fechado, sociedades de economia mista, associações, fundações, cooperativas, organização religiosa e partidos políticos (BRASIL, 1976).

No processo de transformação urge a necessidade de entender algumas personalidades jurídicas que poderão desencadear um processo de transformação societária e, dentre elas, o empresário individual que consiste em constituir uma empresa individual, ou seja, por uma única pessoa física que adquire personalidade

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

jurídica mediante seu registro na junta comercial e na receita federal (IUDICIBUS et al., 2010).

A empresa individual de responsabilidade limitada também consiste na constituição de uma empresa por meio de uma única pessoa física que adquire personalidade jurídica por meio do seu registro na junta comercial e na receita federal.

Nesta modalidade jurídica a pessoa física investe o capital na empresa com a finalidade de continuidade das atividades da empresa, sendo que jamais os capitais da empresa e da pessoa física venham a misturar-se (IUDICIBUS et al., 2010)

As sociedades por cotas de participação limitada consistem na constituição de uma empresa que adquire personalidade jurídica por meio do seu registro na junta comercial e na receita federal formada por dois ou mais sócios. Nesta modalidade jurídica cada sócio fica limitado com sua participação na empresa de acordo com a proporcionalidade das cotas sociais que detém (IUDICIBUS et al., 2010).

As sociedades anônimas de capital aberto e fechado, com suas características definidas no art. 4º da Lei 6.404/76, tem sua principal definição como aberta e fechada quando seus valores mobiliários são negociados na bolsa de valores ou no mercado de balcão. Todos os procedimentos relacionados à negociação na bolsa de valores e no mercado de balcão tem seus valores mobiliários registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e tem suas transações fiscalizadas pelo governo (FABRETTI, 2001).

As demais modalidades jurídicas, aqui não tratadas, tem caráter partidário, religioso, associativo, cooperativo no qual se fazem mais distantes da presente abordagem, porém são tratadas e amparadas pela legislação.

Revista Inteligência Competitiva

ISSN: 2236-210X

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

No decorrer da caminhada da empresa e na decisão de quem gere a empresa é possível fazer a transformação do tipo jurídico, e a esta transformação Higuchi et al. (2010) define da seguinte forma:

Transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independente da dissolução e liquidação, de um tipo para outro. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade, dispõe o art. 220 da Lei nº 6.404/76 (HIGUCHI et. al. 2010, p. 448).

Para que haja transformação do tipo jurídico é necessária a aprovação unânime de todos os sócios envolvidos ou se não há aprovação de todos é necessário que haja dissidência entre os mesmos, ou seja, que, consensualmente, seja feita a retirada do sócio que esteja na posição contrária antes mesmo de iniciar o processo de transformação.

O processo de transformação de tipo jurídico fará com que a empresa devidamente constituída e registrada não seja extinta ou liquidada e, sim, tenha continuidade por meio deste processo no qual assume novo tipo jurídico e mantenha sua identidade. A Lei 6.404/1976 prevê que o processo de transformação de sociedade empresária por cotas de participação limitada em sociedade anônima que seja feita a compensação de prejuízos na mudança de tipo jurídico. Desta forma, sem antes haver qualquer transformação se a empresa em questão tiver prejuízos devidamente comprovados e escriturados será possível a compensação dos valores tidos como negativos.

A transformação do tipo jurídico não pode em momento algum vir a comprometer ou prejudicar o direito dos credores, mantendo assim a perspectiva de que o processo seja a continuidade da empresa e, neste sentido a Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 art. 220, diz que:

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

A transformação não prejudicará em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior da sociedade lhes oferecia (BRASIL, 1976).

Este procedimento quisto pelos sócios não tem em sua essência a lesão do fisco ou de qualquer parte envolvida com a empresa, apenas envolve uma decisão estratégica que vem a colocar a empresa, por força do mercado e de outros fatores, numa posição que lhe permita maior visibilidade. Tais decisões levam a empresa na busca de maior credibilidade, lançar-se ao mercado de capitais e, efetuar emissão de debentures para maior captação de recursos e investimentos.

4.1 INCORPORAÇÃO

O objetivo principal de toda e qualquer instituição é a sua saúde financeira e, para tal, há de se pensar as suas mais variadas possibilidades. Neste sentido, conforme aborda Iudicibus et al. (2010), existe o processo de incorporação que consiste na operação em que uma ou mais empresas sejam incorporadas por uma empresa incorporadora que as assume em todos os direitos e obrigação.

O processo de incorporação está sustentado pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 art. 227 capítulo XVIII que regulamenta e define os atos que devem acontecer neste procedimento. O presente assunto também está amparado e regrado pelo Código Civil Brasileiro no seu artigo 1.116 que define e regra as operações pertinentes ao processo de incorporação societária.

Diferentemente do processo de transformação descrito anteriormente, segundo Fabretti (2001) a incorporação pode promover tal evento com pessoas jurídicas que tenham mesma personalidade jurídica. Consequentemente fará com que o capital social

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

da empresa incorporada venha a assumir-se no capital social da empresa incorporadora juntamente com seus recursos patrimoniais.

Nos pleitos da lei vigente e ocorrendo a aceitação para que seja efetuada a incorporação, será nomeado perito para fazer avaliação patrimonial das sociedades incorporadas, verificando, em contrapartida, a veracidade do capital da empresa incorporadora. Cada sociedade incorporada terá avaliações que poderão ser diferentes, dando-lhes assim, avaliações que as compreendam como únicas e, que não sejam avaliadas todas iguais, visto que cada incorporada possui seus valores, sua posição no mercado e sua rentabilidade (IUDICIBUS et al., 2010).

Com o processo de incorporação os capitais sociais das empresas incorporadas passaram a formar o capital social da sociedade incorporadora que assumirá também seus custos e, diante desta questão deverá ser bem analisado pelos sócios sobre a viabilidade e sua posição no mercado visto que o capital social aumenta, porém, concomitantemente, aumentam suas bases de rateios também (IUDICIBUS et al., 2010).

Com o processo de incorporação as sociedades incorporadas são extintas, pois seus capitais foram assumidos pela incorporadora, legitimando, conforme Lei 6.404/1976, desta forma, a responsabilidade para a incorporadora na pessoa de seus diretores, sócios e gerentes. Se posteriormente forem auditados e verificados débitos pertencentes a incorporada fica a incorporadora responsável por sua quitação e regularização.

4.2 FUSÃO

Com a globalização e com o mercado cada vez mais competitivo, algumas empresas buscam estratégias de reduzir seus gastos e tornar-se as mais competitivas. Na opinião de Dornelas (1971) uma das estratégias permitidas pela legislação é a chamada

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

fusão que consiste na operação que une uma ou mais empresas extinguindo-as e criando uma nova que dará continuidade as anteriores tanto no âmbito das atividades que nos seus direito e obrigações.

Neste cenário deve-se efetuar a distinção entre incorporação e fusão, visto que as duas modalidades possuem diferenças e algumas semelhanças que as unem e as distanciam ao mesmo tempo. No caso da transformação é quando uma empresa, designada incorporadora, incorpora outra, designada incorporada, ocorrendo que a primeira continuará a existir e extinguirá a segunda. Com a fusão ocorre que duas empresas decidem, dentro dos aspectos legais, unirem-se e formarem uma terceira tendo por consequência a extinção das duas que foram unidas (IUDICIBUS et al., 2010).

Conforme Lei 6.404 de 1976 a constituição de uma terceira sociedade, promovida pela fusão de outras duas, promoverá o ato de aumento do capital social e do patrimônio líquido na nova sociedade ora constituída. Anterior à junção dos capitais sociais e da constituição do novo patrimônio líquido será feito protocolo com as regras com as empresas em questão que, em caso aprovativo, votarão e deliberarão sobre a operação de fusão. Após aprovação do protocolo os sócios nomearão peritos que farão avaliação do patrimônio líquido das empresas envolvidas e efetuarão a elaboração dos laudos que após serão apresentados aos administradores conforme Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 art. 228 capítulo XVIII:

Apresentado os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas da sociedade para uma assembleia – geral que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte (BRASIL 1976).

Ocorrida a aprovação dos laudos pela assembleia será encaminhada a extinção das sociedades fundidas e efetuada a consolidação do patrimônio líquido. Isto posto,

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tisott, Jane Rech

será encaminhada toda a documentação referente à fusão sob responsabilidade da nova empresa ora constituída a partir do processo de fusão (IUDICIBUS et al., 2010).

4.3 CISÃO

O processo de cisão mostra-se, conforme aborda Dornelas (1971), dentro do planejamento estratégico, como uma ferramenta importante na vida das empresas. Ela consiste em transferir, para uma ou mais sociedades, parcelas do seu patrimônio líquido. Conforme a Lei 6.404/76, art. 229:

A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para este fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (BRASIL, 1976).

A operação de cisão pode ser classificada em cisão parcial e a cisão total. A primeira consiste em passar o patrimônio para outra empresa e continuar sua existência apenas com o capital restado e, a segunda, quando a totalidade do patrimônio passar para outra empresa tendo por consequência a sua extinção (IUDICIBUS et al., 2010).

No mercado empresarial, normalmente esta prática é utilizada, dentro outras razões, para a transferências de bens imóveis de posse da empresa para os sócios ou terceiros sem haver o pagamento do imposto de transmissão. Neste caso a empresa fica somente com o imóvel no qual está instalada e posteriormente pode ser vendida a outrem sem a mudança do proprietário.

4.4 REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A reorganização societária é absorvida pelas empresas por motivos de ordem financeira, de mercado, econômica, administrativa e tecnológica, associada a fatores como a desburocratização de alterações empresariais. O planejamento estratégico aliado aos eventos de transformação, incorporação, cisão e fusão apresentam elementos essenciais que tornam possível a reorganização societária (DORNELAS, 1971).

A reorganização societária não é um tema que está sendo discutido nos tempos atuais apenas e, sim, é uma atividade que vem sendo praticado pelas empresas há muito tempo de outras formas. Embora não seja claro o conceito de reorganização societária, o que se tem claro é que trata-se de uma decisão gerencial advinda de análise de dados empresariais que estão de posse de seus gestores. Para Fabretti (2001) a reestruturação societária ocorre de diferentes maneiras:

A reestruturação societária pode ser feita de várias maneiras, tais como a transformação de um tipo de sociedade para outro, ou pela fusão, incorporação ou cisão. Esses eventos podem também visar à concentração de poder econômico, razão pela qual alguns deles principalmente a incorporação, fusão e aquisição [...] (FABRETTI, 2001, p. 99).

Na reorganização societária evidencia-se, primeiramente a operação de incorporação de determinada empresa ou empresa do mesmo grupo econômico, nos quais os benefícios fiscais são interessantes, além do benefício da não tributação do ganho de capital na incorporação de determinada empresa permitindo, assim, a transferência do patrimônio sem a tributação que haveria na transferência entre empresas numa operação normal de compra e venda.

Lucas Koakoski, Daniele Nespolo, Renato Breitenbach, Verena Alice Borelli, Priscila Bresolin Tissot, Jane Rech

Simultaneamente, encontra-se a operação de cisão, pois favorece à empresa quanto a flexibilização na venda dos ativos, porém este processo, de acordo com Iudicibus et al. (2010), é mais comum nos casos de cisão parcial. Juntamente com a cisão pode acontecer a incorporação no qual é possível, através da junção das duas operações, ocorrer a redução do pagamento do imposto de renda de 15% para uma alíquota menor ou igual a zero dependendo os casos.

Aliado ao planejamento estratégico e a redução da carga tributária das empresas tem-se o fenômeno da fusão no qual duas empresas fundem-se onde, normalmente, uma delas se encontra num posição financeira lucrativa, enquanto a outra apresenta resultados de prejuízo. A fusão das duas empresas, dentro dos parâmetros legais fará

com que a empresa que apresenta resultados positivos absorva os resultados negativos da outra em questão, diminuindo desta forma o pagamento de impostos.

A burocratização dos processos empresariais torna as alterações empresariais demoradas, principalmente quando se trata de constituição de uma empresa. Fugir a este fator a operação de transformação abre a possibilidade de as empresas mudarem a modalidade jurídica em apenas um processo, enquanto que o contrário era necessário o fechamento de uma e a abertura de outra.

Nesta perspectiva, a reorganização societária serve com importante instrumento para o planejamento tributário obedecendo sempre os parâmetros legais e ao conceito de elisão fiscal. A concorrência e outros fatores do mercado levam as empresas a realizar operações que venha a diminuir a carga tributária através dos fenômenos da transformação, incorporação, cisão e fusão tendo como redução a tributação do imposto de renda e a absorção, quando permitido pela lei, dos prejuízos fiscais apurados.

5 CONCLUSÃO

A promoção da reorganização societária tem em primeiro plano a análise dos aspectos legais a objetivam obedecendo aqui ao conceito de elisão fiscal para que não haja a desconsideração do ato ou negócio jurídico. A tomada de decisão nesta ordem tem a finalidade os aspectos econômicos e financeiros, onde abordam temas como a redução de gastos na parte operacional e redução de custo quando tratamos de aspectos de ordem tributária. É evidente que alguns grupos de empresas têm a finalidade de concentrar em suas mãos a totalidade dos negócios do mercado optando por algum dos quatro elementos foco deste trabalho.

Do outro lado existem empresas que optam pela reorganização societária como alternativa de unirem-se com o fim propósito de captação de recursos, caçando acionistas minoritários que vem para fortalecer o seu caixa e o reenquadramentos do negócio principal da empresa no cenário econômico. Estas mesmas empresas, depois de alcançado os acionistas necessários ao total e amplo desempenho de suas funções, acabam por criar situações ou operações que venham a diminuir o percentual de distribuição de dividendos causando assim uma situação de vantagem para a empresa e desvantagem para o investidor.

A legislação, principalmente a brasileira, muda constantemente e, desta forma, urge a necessidade de as empresas acompanharem com frequência as mudanças para que possam sempre estarem aptas e dentro da Lei quanto aos parâmetros existentes. Portanto, o planejamento tributário é ético nos limites da legislação e as figuras da transformação, incorporação, fusão e cisão se apresentam como possibilidades de redução da carga tributária e de custos favorecendo a saúde financeira das empresas e contribuindo, assim, para o crescimento da economia do país.

ABSTRACT

CORPORATE OPERATIONS: THEORETICAL REVIEW ON TRANSFORMATION, MERGER, MERGER AND SPLIT

This article aims to conceptualize the transformation, merger, consolidation and the split as corporate reorganization instruments aimed at reducing the tax burden. Importantly, the objective of this work meets the legal parameters of strategic planning and corporate transactions taking advantage of loopholes in the law to reduce the tax burden. It was found that the tax planning is ethical limits in the legislation and the figures of transformation, merger and division are presented as a reduction of the tax burden and costs of possibilities favoring the financial health of companies and thus contributing to growth of the economy.

Keywords: Tax Planning. Corporate Transactions. Transformation. Incorporation. Merger. Split.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, 14 julho 1965.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 27 dez. 1995.

DORNELAS, J. C. A. **Empreendedorismo**. 3. ed. Rio de Janeiro, 1971.

FABRETTI, L. C. **Contabilidade Tributária**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

HIGUCHI, Hiromi; HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática**. 35. ed. São Paulo: IR Publicações, 2010. [atual. até 10-01-2010].

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades**. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, J. J. M. **Código Tributário Nacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.